ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A MATRIZ TEÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO SOBRE O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

MATRIX THEORY OF ENVIRONMENTAL LAW: A REFLECTION ON THE BASIS OF THE NEED FOR PRESERVATION OF THE ENVIRONMENT

Antonio Borja de Almeida Junior*
Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho**

RESUMO: Busca-se, no presente trabalho, delinear as principais características da concreção objetiva da conceituação jurídica da expressão desenvolvimento sustentável. Para tanto, traçou-se uma sucinta delimitação histórica, desde a percepção humana inicial de inesgotabilidade dos recursos naturais, passando-se pela análise da formação dos primeiros grupos voltados à discussão do problema ambiental, com o fim de chegar ao atual estágio das idéias que permeiam a problemática, incluída uma abordagem do ordenamento constitucional vigente. Analisaram-se, ademais, a fim de traçar uma fundamentação concisa, as principais vertentes de pensamento influentes nessa caracterização, ou seja, o antropocentrismo, dividido em clássico e moderado, e o biocentrismo.
Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Conceito. Antropocentrismo. Biocentrismo.

ABSTRACT: The aim, in this work, is to outline the main features of the legal concept of the objective concreteness of the expression sustainable development. For this purpose, a brief historical definition was traced, since the initial human perception of the inexhaustibility of the natural resources, analyzing the formation of the first discussion groups focused on the environmental problem, in order to reach the current stage of the ideas that permeate the issue, including an approach to constitutional force. In addition, the main influential elements of thought in this characterization, which are the anthropocentrism, divided into classical and moderate, and the biocentrism were analyzed in order to trace a concise reasoning.
Keywords: Sustainable development. Concept. Anthropocentrism. Biocentrism.

* Acadêmico do 8º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

** Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte – ESMARN e da Universidade Potiguar – UnP. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte. *Email*: seraphico@tjrn.jus.br

A humanidade idealizou, durante séculos, um domínio no qual seriam inesgotáveis as fontes de recursos naturais, talvez porque as impressões humanas, dada a vastidão territorial circundante, não habilitassem a percepção da finitude daquelas fontes, compreensão esta que levaria à exploração e ao consumo descomedidos dos recursos ambientais, principalmente no período posterior à Revolução Industrial.

Nada obstante, embora desde o Século XIX se tenha evidência da degradação ambiental, em dimensão planetária, somente a partir de 1960 delineou-se a percepção de uma crise provocada pelo processo produtivo, que, por muito tempo, excluiu a natureza de seu contexto. O modelo de desenvolvimento posto e o impacto global da contemporaneidade remetem a problemas vários, dentre os quais se apresenta como de fundamental importância a continuidade do desenvolvimento aliado à preservação ambiental. Impende saber: é viável a construção e implementação de novos padrões de consumo e modos de produção fundados em uma ética da sustentabilidade? Conquanto não haja novidade alguma nesse questionamento, ainda não foi possível, até esta parte, dar uma resposta precisa - e talvez não se chegue a uma conclusão segura nos próximos anos. Ora, até mesmo a própria noção de desenvolvimento sustentável e as políticas e práticas respectivas estão sendo questionadas, na busca de uma reformulação que garanta o equilíbrio ambiental.

Essa preocupação com a degradação do ambiente, bastante recente, portanto, intensifica-se após uma das publicações do Clube de Roma [1] - o primeiro relatório, intitulado *Os Limites do Crescimento*, de 1972[2] -, e viria a culminar na realização da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, entre 5 e 16 de junho de 1972 (Conferência de Estocolmo), quando se criou, um novo organismo para a ONU - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

1 Grupo criado em 1968, pelo empresário Aurélio Peccei, que reunia cientistas, pedagogos, humanistas, funcionários públicos, para o debate da crise ambiental e as conseqüências futuras para a humanidade.

2 Limits to Growth, título original do primeiro relatório do Clube, causou uma impressão muito forte, porquanto, propondo-se a demonstrar como seria o planeta após algumas décadas, se a degradação ao ambiente e o modelo de desenvolvimento continuassem no mesmo ritmo, previu a extinção da população humana, em conseqüência do esgotamento de recursos. Concluindo que a degradação ambiental resulta do crescimento populacional e suas exigências de recursos sobre a Terra (KRÜGER, 2005).

O Clube de Roma publicaria, ainda, outros dois relatórios, que merecem destaque: um, o segundo relatório, denominado *O Gênero Humano num Ponto Decisivo* (1974) [3], identificou dois desníveis no planeta, entre o desenvolvimento humano e a natureza, e entre ricos e pobres; o outro, o terceiro relatório, foi publicado no final dos anos 70 - *RIO: Reformando a Ordem Internacional* [4] —, que, buscando elementos para uma nova sociedade local e global, "propunha a consolidação de metas locais com metas globais para garantir o bem da humanidade como um todo" (Krüger, 2005).

Em 1983, foi criada, pela ONU, a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), presidida pela então Primeira-Ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, que percorreu o mundo, e teve seus trabalhos encerrados em 1987, com o relatório chamado *Nosso Futuro Comum*, com que apresenta um diagnóstico dos problemas ambientais globais.

O *Relatório Brundtland*, como ficou conhecido, enunciou a definição de *desenvolvimento sustentável*, que serviria como fonte para a contestação do modelo de desenvolvimento vigente, seja por parte de políticos e intelectuais, seja por parte de grupos ambientalistas. Daí, com efeito, o surgimento de novos paradigmas, atribuindo estratégias para o sistema econômico integrado com a população e o dinamismo dos entes ecológicos (LEFF, 2001, pp. 15-6). Não obstante isso, muito ainda se tem discutido sobre a possibilidade de um modelo de desenvolvimento econômico hábil a preservar o ambiente. Isto porque a noção de desenvolvimento sustentável é demasiado vaga, ou, quem sabe, "convenientemente sem sentido" (VEIGA, 1998). Segundo o relatório,

> Desenvolvimento sustentável pode ser entendido como a forma de desenvolvimento que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses. Essa idéia contém dois elementos-chave:
> a) O conceito de necessidade, em particular as necessidades essenciais dos países pobres, para as quais deve ser dada prioridade absoluta;

3 Mankind at Turning Point (1974), editado por Mihajlo Mesarovic e Eduard Pestel.
4 RIO: Reshaping the International Order (1977), coordenado pelo economista Jan Tinbergen.

> b) A idéia da existência de limitações à capacidade do meio ambiente satisfazer as necessidades atuais e futuras impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social (CMMAD, 1991, p. 59).

No entanto, apesar da ampla difusão do termo - no Brasil, vale dizer, chegou-se a alçá-la ao Texto Constitucional, o que será discutido adiante -, e da aparente aceitação por parte das nações que participaram da *Eco-92*, chega-se ao início do Século XXI com um certo ar de frustração, e até mesmo de ceticismo, quanto à tão aclamada e inovadora idéia. De fato, as idéias-chave pronunciadas não foram efetivadas, haja vista que, às necessidades essenciais dos países pobres, nunca foi dada prioridade, além da circunstância de que a existência de limitações à capacidade de o meio ambiente satisfazer às necessidades atuais e futuras impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social nem sempre foi considerada - o que ocorre com certa freqüência e é particularmente evidenciado nas ações unilaterais e na indisposição dos Estados Unidos, por exemplo, em contribuir para a diminuição da emissão de gases poluentes[5].

Se bem que não haja consenso sobre o seu significado, o desenvolvimento sustentável tem ocupado o centro dos discursos ecológicos oficiais, além de amplo espaço na academia. Define-se-lhe, pois, em termos de ideologia, valor, ética, declaração moral, um novo paradigma de desenvolvimento e, até mesmo, um mito (CAMARGO, 2003). E, diante das múltiplas e variadas formas de compreensão, há quem, como Clóvis Cavalcanti (1998), sustente que não há desenvolvimento sustentável, senão uma multiplicidade de métodos para compreendê-lo e para investigá-lo.

A definição compreende dois elementos: um substantivo (desenvolvimento) e um adjetivo, que o qualifica (sustentável) [6]. Todavia, a expressão não deixa de ser tão fluida. Ora, enquanto o adjetivo refere-se à qualidade ambiental, o substantivo, as mais das vezes, identifica-se, e é comumente usa-

5 Até mesmo Brundtland (1999) chegou a afirmar que "[...] a interdependência das pessoas entre si e delas com o meio ambiente requer que estejamos mais aptos do que nunca a investir no desenvolvimento dos que precisam. Isto ainda não aconteceu e, acredito, não pode ser forçado. É um processo que precisa ser dirigido por uma nova consciência".

6 Segundo Renn, Goble e Kastenholz, "o termo desenvolvimento sustentável é uma combinação profética de duas palavras que unem ambos os aspectos, progresso econômico e qualidade ambiental" (apud CAMARGO, 2003, p. 74).

do, como sinônimo de progresso, e cujo significado contemporâneo ainda restringe-se à noção de crescimento econômico, de acumulação de riquezas e produção industrial [7], ainda predominante, em que pese os esforços de resignificação do termo. Assim é que o desenvolvimento é conquistado através do progresso indefinido rumo a índices de produtividade e patamares cada vez mais elevados de riqueza material (CAMARGO, 2003, p. 70).

Conquanto predomine, ao menos na prática, a noção mercadológica do desenvolvimento, há correntes teóricas e movimentos ambientalistas que defendem uma nova concepção, intimamente relacionada a dimensões qualitativas, como qualidade de vida (RESENDE, s.d.), mas sem que haja consenso em torno da definição de desenvolvimento sustentável. Na verdade, existem diferentes pontos de vista marcados pela profunda discussão em torno do fundamento da necessidade de preservação do meio ambiente e, por conseguinte, do desenvolvimento sustentável, o que engloba, outrossim, o Direito Ambiental[8]. Neste ínterim, há pelo menos duas grandes vertentes de pensamento: a antropocêntrica e a biocêntrica[9].

7 A idéia de progresso é, pois, significada pelo desenvolvimento econômico (cf. SILVA, 2002, p. 32), que teve a mudança de paradigma com a Idade Moderna, influenciada pelo Iluminismo. Como acentua Cristovam Buarque (1993, p. 50), "[...] A idéia de progresso surgiu, se espalhou e se arraigou, consolidando-se como um único e determinado tipo de progresso: o econômico. Progresso que significa o modernismo ocidental: com a constante elevação da eficiência produtiva e o aumento da oferta de bens econômicos à disposição do conjunto da população. Nas últimas décadas, este conceito específico ganhou um refinamento, na medida em que se tratava não apenas de crescimento, mas de crescimento desvairado da produção material. O indicador de progresso perdeu completamente a visão grega e medieval de avanço da cultura e do espírito e passou a ser medido pela taxa de crescimento do produto per capita, em valores que só mereciam respeito se fossem elevados e crescentemente elevados". Conclui Buarque (1993, p. 50-1).: "Mesmo os valores culturais passam a ser hierarquizados, conforme o rumo definido pelo progresso. As idéias do mundo, salvo a idéia de progresso, passam a ser descartáveis, ou legitimadas em função de sua articulação com a idéia central, a realização do progresso. Os valores estéticos e éticos e o conceito de eficiência social passam a definir-se conforme a contribuição que venham a oferecer ao processo de crescimento do produto da economia. As definições de beleza, de justiça, de soberania são subordinadas ao progresso no seu sentido material. O próprio conceito de cultura passa a ser hierarquizado, havendo culturas superiores ou inferiores, conforme seus vínculos respectivos com economias mais ou menos ricas".

8 Nesse sentido, Cristovam Buarque (1993, p. 34-5) pondera: "Trata-se de encontrar uma razão para justificar que o Homem seja o centro, e entender a lógica na qual o Processo Econômico, a Ciência e a Tecnologia se subordinariam a Princípios Éticos, nos quais a Natureza é também um sujeito do processo de sua transformação nos produtos materiais e culturais dos homens. Esta revolução ideológica levará a um novo conceito da visão do projeto humano conceituado desde os gregos, e que, do ponto de vista mais amplo, tem sido chamado de Civilização e, de forma mais restrita, de Desenvolvimento".

9 Cf. SILVA (2002); FIORILLO (2004, p. 15-18); OLIVEIRA (2005, p. 126-64); TESSLER (2004, p. 30-35); RODRIGUES (2005, p. 65-67).

A visão de mundo ocidental é, como consabido, tradicionalmente antropocêntrica, o que significa dizer que o homem é o centro do mundo, "a medida de todas as coisas, o ponto de convergência e de irradiação de todos os valores" (SILVA, 2002, pp. 199), cuja base filosófica é o humanismo [10] (cf. SILVA, 2002, p. 199-202).

O pensamento antropocêntrico é a matriz teórica de duas linhas de pensamento, com relação à problemática ambiental, a saber, o *antropocentrismo clássico* e o *antropocentrismo moderado*. A primeira, exatamente por considerar o homem o centro do universo, mantém o status de superioridade absoluta do homem, como referência máxima dos valores, o centro em torno do qual gravitam todos os demais seres. Daí se segue que, para os próceres desta concepção, a natureza possui um valor instrumental e subserviente (COSTA NETO, 2003), a qual deve servir ao homem com o objetivo precípuo de atender às necessidades humanas, o que, conseqüentemente, gera a apropriação dos recursos naturais de forma desmedida, atendendo-se aos interesses e necessidades momentâneos (cf. TESSLER, 2004, p. 31).

O paradigma antropocêntrico, no entanto, há algum tempo, dá sinais de esgotamento, e já não responde mais aos problemas da contemporaneidade, principalmente no que diz respeito à problemática da preservação do meio ambiente. Ao contrário, o antropocentrismo (clássico) enquanto a serviço da degradação ambiental acabou por provocar uma crise sem precedentes na história da humanidade, com a extinção de inúmeras espécies[11]. Vive-se, portanto, um momento de crise paradigmática, em que despontam, potencialmente, dois novos paradigmas: o antropocentrismo modera-

10 Salienta Alain Renaut "O homem do humanismo é aquele que não concebe mais receber normas e leis nem da natureza das coisas, nem de Deus, mas que pretende fundá-las, ele próprio, a partir de sua razão e de sua vontade. Assim, o direito natural moderno será um direito 'subjetivo', criado e defendido pela razão humana (racionalismo jurídico) ou pela vontade humana (voluntarismo jurídico), e não mais um direito 'objetivo', inscrito em qualquer ordem imanente ou transcendente do mundo. É assim, ainda que as sociedades modernas se conceberão, no registro político plenamente auto-instituídas, por meio do esquema do contratualismo: o humanismo jurídico dos Modernos, aplicando ao direito a convicção de que o homem é o princípio de toda normatização, tomará como pressuposto que o homem é o autor de seu direito e que esse direito se afirma unicamente por ser fundado sobre o acordo 'contratual' das partes interessadas" (apud SILVA, 2002, p. 30-1).

11 A tardia preocupação produziu consequências desastrosas para o meio ambiente, tanto que Leonardo Boff (1995, p. 15) chegou a relatar estimativas, segundo as quais "entre 1500-1850 foi presumivelmente eliminada uma espécie a cada dez anos. Entre 1859-1950, uma espécie por ano. A partir de 1990 está desaparecendo uma espécie por dia. A seguir este ritmo, no ano 2000 desaparecerá uma espécie por hora" .

do e o biocentrismo.[12-13]

O *antropocentrismo moderado* ou *alargado* é aquele "em que o equilíbrio ambiental e a natureza como um bem de uso comum do povo servem como instrumentos de proteção tanto do homem quanto da natureza" (SILVA, 2002, p. 49). Como salienta José Robson da Silva, equilíbrio ambiental e bem de uso comum devem estar articulados, porquanto a natureza do bem pode ocasionar a devastação, que parece ter sido legitimada pelo antropocentrismo clássico (2002, p. 49).

Para esta linha de pensamento, a natureza possui um valor intrínseco e, por isso mesmo, merece ser tutelada. Nada obstante, se aqui não se pode falar em subserviência da natureza aos interesses humanos egoísticos, por igual não se pode menos de fazer o registro de que o homem continua a ocupar lugar central na visão de mundo. Contudo, a natureza deixa de ocupar aquela posição inicial de subserviência, de instrumento de realização dos interesses humanos, para integrar a categoria dos bens essenciais à própria existência humana. Assim, o homem não mais é visto como um ente desvinculado da natureza, e sim, integrado e integrante desta, o que repele a idéia de apropriação dos recursos naturais de forma desmedida e induz à necessidade de preservação e defesa do ambiente, dado o valor intrínseco que possui.

Ao lado do antropocentrismo, vem se firmando a *concepção biocêntrica*, também chamada de ecocêntrica, em que a natureza é a medida de todas as coisas, encontrando-se o homem integrado àquela. Segundo esta concepção, a natureza também possui um valor intrínseco, pois "preconiza que todos os seres vivos e a natureza possuem o mesmo valor, o que implica a proteção do meio ambiente pelo que ele representa em si, possibilitando o reconhecimento de um 'respeito moral' pela natureza" (COSTA NETO, 2003, p. 17-18).

12 Cf. Silva (2002).

13 O termo paradigma expressa, na presente obra, "um modelo ou padrão aceito", "a ser melhor articulado e precisado em condições novas ou mais rigorosas", cujo status é adquirido "porque são mais bem sucedidos que seus competidores na resolução de alguns problemas que o grupo de cientistas reconhece como graves [...] O sucesso de um paradigma [...] é, a princípio, em grande parte, uma promessa de sucesso que pode ser descoberta em exemplos selecionados e ainda incompletos. A ciência normal consiste na atualização dessa promessa, atualização que se obtém ampliando-se o conhecimento daqueles fatos que o paradigma apresenta como particularmente relevantes, aumentando-se a correlação entre esses fatos e as predições dos paradigmas e articulando-se ainda mais o próprio paradigma" (KUHN, 2003, p. 43-4).

Com efeito, a análise dessas três concepções revela a oposição entre as construções teóricas antropocêntricas, sem que, contudo, haja uma ruptura entre ambas. Entretanto, a postura biocêntrica representa integral rompimento com a matriz teórica tradicional (antropocêntrica), uma vez que revoluciona a própria visão de mundo ocidental. A natureza passa a ser considerada a medida de todas as coisas, a referência máxima dos valores. O Homem deixa o centro do Universo para dar lugar à natureza, que, assim, deixa de ser mero objeto, para tornar-se também um sujeito ético, embora abstrato, merecedor de respeito e titular de direitos.

Isso exige, todavia, uma completa, ou, no mínimo, ampla e profunda reformulação das bases da Filosofia e da Teoria da Ciência ocidentais, até mesmo do Direito. Neste campo da Ciência, em específico, noções caras ao Direito, como, por exemplo, ordem jurídica e relação jurídica deverão ser revistas, tal modo a possibilitar, coerentemente, a inclusão da natureza como sujeito de direitos, bem como resolver os problemas relativos à titularidade e ao exercício e defesa dos seus direitos, além da reformulação da idéia contemporânea de relação jurídica processual e legitimação ordinária e extraordinária.

Enfim, os exemplos citados, suficientes para demonstrar que, embora não se possa excluir a possibilidade de a concepção biocêntrica vir a tornar-se o paradigma da "ciência do futuro", atualmente, não possuem contornos precisos e graus de cientificidade e consistência imprescindíveis à condição de teoria científica, dado que ainda se encontra em fase embrionária, insuficientemente desenvolvida, consideravelmente frágil à resolução dos problemas postos pela contemporaneidade. Por outro lado, o antropocentrismo clássico já não dispõe de respostas a estes problemas, como dito, principalmente quando se trata da degradação ambiental, para a qual, aliás, contribuiu significativamente, como demonstra a História - o surgimento de órgãos internacionais e de grupos ambientalistas é uma amostra disso. De resto, sempre esteve umbilicalmente ligada à idéia de que os recursos naturais são inesgotáveis.

A par da ineficiência do antropocentrismo clássico e do incipiente e insuficiente desenvolvimento, além da imprecisão e vagueza da concepção

biocêntrica, o antropocentrismo moderado desponta como modelo teórico capaz de manter o sólido alicerce filosófico e científico já há muito consolidado, e de despojar-lo da arrogância perante a natureza, integrando a esta o homem, com a vantagem de possibilitar o desenvolvimento de métodos e técnicas de investigação e compreensão desta, inclusive de tecnologias, técnicas e instrumentos adequados ao manejo dos recursos ambientais, em ordem a preservar-lhe a integridade.

Ademais, o paradigma antropocêntrico alargado tem servido de fundamento a cartas de intenções, documentos internacionais e disposições normativas. Exemplo ilustrativo é o Princípio nº 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que expressa: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza". Aqui, embora se mantenha a centralidade, fala-se em vida saudável, produtiva e em harmonia com a natureza, o que denota o apreço e a essencialidade desta para a sobrevivência da espécie humana, o que torna patente a mudança da percepção antropocêntrica tradicional.

Também a Constituição da República de 1988, em seu art. 225, adota o paradigma antropocêntrico alargado, ao prescrever que todos (os seres humanos ou os brasileiros, são duas interpretações possíveis) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em síntese conclusiva a respeito do fundamento teórico do art. 225 da Constituição da República de 1988, consigna:

> [...] não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica - o que, obviamente, não permite exageros -, visto que, como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico (FIORILLO, 2004, p. 17-18).

A discussão justifica-se não só pela unidade teórica do trabalho, senão

também por seu viés prático, principalmente em relação aos temas jurídicos que lhe são, especialmente o conceito de desenvolvimento sustentável, o papel do Município na proteção e defesa do meio ambiente e as diferentes manifestações, ou melhor, algumas delas, com relação ao bem ambiental.

Não obstante, mesmo no âmbito das três correntes analisadas não há uma unidade na definição, ou mesmo uma delimitação precisa dos contornos, dos limites e da abrangência do conceito de desenvolvimento sustentável. A própria Constituição Federativa não o define, ainda que lhe faça clara menção no art. 225, no qual, após enunciar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e qualificá-lo como bem de uso comum do povo e essencial à vida, impõe, ao Poder Público e à coletividade, o *dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

Como é perceptível, a redação do comando normativo em muito se assemelha à definição citada de desenvolvimento sustentável, enunciada pelo Relatório Brundtland, ou seja, o desenvolvimento que satisfaz às necessidades das gerações presentes, sem comprometer, porém, a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses. Essa noção de desenvolvimento, no plano normativo Constitucional, evidencia-se ainda mais quando se analisa o dispositivo do art. 170, que estabelece como fundamento da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, e a livre iniciativa como finalidade em termos de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente (inciso VI).

Com efeito, seguiu-se a tendência atual de utilização de técnica legislativa diferenciada, com a inserção das chamadas cláusulas gerais [14] e formulação de vocábulos com significados indeterminados, imprecisos, que acabam por introduzir no regime de raciocínio aplicável ao Direito, uma necessidade constante de harmonizar a subsunção e a concreção das normas, de modo que, neste entremeio, seja atingido um raciocínio produtivo e eficiente na atividade jurisdicional.

O desenvolvimento sustentável, portanto, pode ser qualificado como

14 O conteúdo das cláusulas gerais, no entanto, é de difícil redução a um conceito rigoroso e preciso. "A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica" (GOMES, 1983, p. 27).

um *conceito jurídico indeterminado* [15], isto é, aquele "cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos", nas palavras de Karl Engish (*apud* OLIVEIRA MORAES, 2004, p. 65). É, pois, um tipo aberto, uma norma jurídica carecedora de complementação, a demandar um processo de densificação, através do qual é realizado o seu preenchimento semântico em cada caso concreto, à diferença dos conceitos determinados, cujo sentido exato já se encontra disposto na norma[16] (cf. OLIVEIRA MORAES, 2004, p. 65).

A incerteza e a imprecisão do conceito, que, segundo Germana de Oliveira Moraes, podem "derivar da indeterminação dos enunciados lingüísticos, como também da indeterminação dos fatos subjacentes à norma" (2004, p. 65-6), são condicionadas pela imprecisão da linguagem - já que não é possível traçar-lhes os contornos -, mas também, e principalmente, pela avaliação da situação concreta, definível em razão das circunstâncias de tempo e lugar, o que demanda um juízo de prognose que requer valoração da situação concreta sob uma perspectiva futura (cf. OLIVEIRA MORAES, 2004), e que será uma constante, em se tratando de densificação do conceito de desenvolvimento sustentável.

É possível, entretanto, atribuir-lhe um núcleo essencial, embora com um certo grau de abstração, através da fixação de parâmetros. Em seu núcleo, encontra-se a necessidade de submeter o progresso econômico à qualidade ambiental, visto que o meio ambiente deve ser pensado não só como espaço e *habitat*, mas como fonte primária do desenvolvimento da própria

15 Registra Germana de Oliveira Moraes importante objeção feita por Eros Roberto Grau (2004, p. 65), segundo quem inexistem conceitos jurídicos indeterminados. Qualifica o atual Ministro do STF "os conceitos jurídicos como signos de segundo grau, isto é, signos de significações (signos de primeiro grau) atribuíveis ou não atribuíveis a coisas, estados, ou situações. Para ele, o objeto do conceito jurídico é 'uma significação atribuível a uma coisa, estado ou situação', pois não é usado para definir essências, mas sim para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas e, por isso, afirma que são 'signos de predicados axiológicos'. Sintetiza que 'o conceito jurídico tal como outros conceitos, que não são signos de coisas, representa uma essência universal de significação amoldável a individualidades ou essências universais, conhecíveis pela mente e exprimíveis em outros signos, sejam realidades, que não o signo do conceito jurídico'. E aponta como finalidade dos conceitos jurídicos, não o conhecimento ou a descrição da essência das coisas, estados e situações, mas a viabilização da aplicação a uma coisa, estado ou situação de uma determinada norma ou de um conjunto de normas jurídicas. Em sua opinião, afirmar que palavras e expressões jurídicas são em regra, ambíguas e imprecisas não quer porém dizer que não tenham elas significação determinável".

16 Distinguem Garcia de Enterría e Tomás-Ramon Fernandez os conceitos determinados dos indeterminados. Segundo eles, os determinados "delimitam o âmbito da realidade a que se referem de maneira precisa e inequívoca", enquanto nos indeterminados "a lei se refere a uma esfera de realidade cujos limites não aparecem bem precisos em seu enunciado" (apud MORAES, 2004, p. 64).

vida. Assim, no preenchimento do conteúdo do desenvolvimento sustentável, nas situações concretas, o intérprete deve sempre ter em mente que a imbricação entre eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica, ou seja, progresso econômico aliado à qualidade ambiental.

Destarte, ante o exposto, pode-se concluir:

a) dentre os vários problemas a que o modelo de desenvolvimento tradicional e o impacto global da contemporaneidade remetem, apresenta-se como de fundamental importância a continuidade do desenvolvimento econômico aliada à preservação ambiental. Daí a essencialidade da discussão a respeito da concreção da cláusula do desenvolvimento sustentável.

b) o pensamento jurídico contemporâneo, em torno do problema ambiental, é norteado por três concepções teóricas, convencionalmente denominadas de antropocentrismo clássico, biocentrismo e antropocentrismo moderado.

c) o antropocentrismo clássico encontra suas bases na filosofia iluminista, amparada pelo paradigma racionalista que permeia a moderna e, em larga medida, a contemporânea concepção de ciência. Segundo este, o homem é o centro do universo, o senhor de todas as coisas. Esta concepção tem exercido, historicamente, uma forte influência sobre as elaborações legislativas, o que se evidencia a partir da análise das leis brasileiras, principalmente as Constituições anteriores à de 1988. Em nenhuma delas, o meio ambiente foi devidamente tratado, centrando-se as preocupações na estrutura organizacional do Estado e no progresso econômico. Contudo, essa influência não é sentida apenas na prática do Direito, mas também nas formulações teóricas tradicionais, despreocupadas com a questão ambiental e voltadas aos aspectos lógico-formais do Direito, olvidando-se-lhe o aspecto axiológico.

d) em contraposição ao antropocentrismo, a *concepção biocêntrica* vem se firmando. Esta postura teórica rompe com o antropocentrismo e afirma que a natureza é a medida de todas as coisas, embora o homem se lhe encontre integrado. A natureza, pois, pos-

sui um valor intrínseco, ao atribuir aos seres vivos, e a si mesma, idêntico valor. Isso resulta na proteção do meio ambiente, pelo que este representa em si, e abre espaço ao reconhecimento de um respeito moral pela natureza.

O *biocentrismo* revoluciona a própria visão de mundo ocidental, na medida em que a natureza passa a ser considerada a medida de todas as coisas, a referência máxima dos valores. O Homem, portanto, deixa o centro do Universo para dar lugar à natureza, que, assim, deixa de ser mero objeto para tornar-se também um sujeito ético, se bem que abstrato, merecedor de respeito e titular de direitos.

e) aceitar o paradigma biocêntrico implica em reformular toda a Teoria do Direito, desde os mais básicos conceitos, como o de relação jurídica, aos mecanismos de atuação do direito objetivo, como o processo, com o fim de incluir a natureza como sujeito ético, o que exige uma construção teórica a tal ponto densa e aprofundada que escapa aos objetivos e à própria noção de um trabalho, em nível de mestrado. Todavia, embora não se possa excluir a possibilidade de a concepção biocêntrica vir a tornar-se o paradigma da "ciência do futuro", atualmente, não possui contornos precisos e graus de cientificidade e consistência, imprescindíveis à condição de teoria científica, porquanto, ainda, encontra-se em fase embrionária, insuficientemente desenvolvida, consideravelmente frágil à resolução dos problemas postos pela contemporaneidade.

f) por outro lado, o antropocentrismo clássico já não dispõe de respostas aos problemas contemporâneos, principalmente quando se trata da degradação ambiental, para a qual, aliás, contribuiu significativamente, como demonstra a História da relação do homem com a natureza. Afinal, a construção clássica do antropocentrismo sempre esteve umbilicalmente ligada à idéia de que os recursos naturais são inesgotáveis

g) a par da ineficiência do antropocentrismo clássico e do incipiente e insuficiente desenvolvimento, além da imprecisão e vagueza da con-

cepção biocêntrica, o antropocentrismo moderado desponta como modelo teórico capaz de manter o sólido alicerce filosófico e científico já há muito consolidado. Ora, o antropocentrismo moderado, conquanto não represente integral ruptura com o antropocentrismo clássico, despoja este de sua arrogância perante a natureza, integrando a esta o homem em sua integridade, com a vantagem de possibilitar o desenvolvimento de métodos e técnicas de investigação científica e a compreensão da complexa relação homem-natureza, problematizando o uso de tecnologias, técnicas e instrumentos no manejo dos recursos ambientais, de maneira a preservar-lhe a integridade, em consonância com os padrões definidos pelo direito objetivo.

h) por último, observa-se que o legislador seguiu a tendência atual de utilização de técnica legislativa diferenciada, com a inserção das chamadas cláusulas gerais e formulação de vocábulos com significados indeterminados, podendo, pois, o desenvolvimento sustentável ser qualificado como *conceito jurídico indeterminado*, cujo conteúdo e extensão são, em larga medida, incertos, porém com um núcleo essencial, qual seja, a necessidade de submeter o progresso econômico à qualidade ambiental.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano - compaixão pela terra. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BUARQUE, Cristovam. **A desordem do progresso**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável**: dimensões e desafios. Campinas: Papirus, 2003.

CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1998.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Estatuto da Cidade Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

KRÜGER, Eduardo L. **Uma Abordagem Sistêmica da atual crise ambiental**. Disponível em: <www.ppgte.cefetpr.br/selecao/2005/krueger2001.pdf>. Acesso: 19 out. 2005.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Pressupostos para uma Teoria Geral do Direito Processual Ambiental. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v.1, p. 126-164, 2005.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

RESENDE, Ricardo Moyses. **A Alca e o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.terravista.pt.>. [19-?]. Acesso em: 21 jul. 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico:** do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente:** tutela inibitória, tutela de remoção, tutela de ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção temas atuais de Direito Processual Civil; 9).

VEIGA, José Eli da. **Não falta motivo para pensar que o jargão ecológico se tornou retórico e tão palpável quanto o Éden**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/jornal/98/07/04/news101.htm>. Acesso em: 21 jul. 2001.